

II — escala de referências de vencimentos de que trata o inciso II do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971:

Table with 4 columns: Referências, Valor Mensal Cr\$, Referências, Valor Mensal Cr\$. Rows I to VIII and IX to XVI.

III — escala de referências de vencimentos de que trata o inciso III do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971:

Table with 2 columns: Referências, Valor Mensal Cr\$. Rows AFR-A to AFR-E.

Artigo 5.º — Os servidores ocupantes de cargos ou funções que ainda não tiveram enquadramento nos termos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970...

§ 1.º — O abono a que se refere este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para qualquer efeito...

§ 2.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado não incidirá sobre o abono de que trata este artigo.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada, Civil e Criminal; de Justiça Militar; de Contas e da Assembléia Legislativa.

Artigo 7.º — Fica mantido o disposto no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 8.º — Os padrões de vencimentos dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, fixados pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971, ficam revalorizados na seguinte conformidade:

TABELA I — MAGISTRATURA E TRIBUNAL DE CONTAS

Table with 2 columns: Descrição do cargo, Valor Mensal Cr\$. Rows Padrão A to Padrão G.

TABELA II — MINISTÉRIO PÚBLICO

Table with 2 columns: Descrição do cargo, Valor Mensal Cr\$. Rows Padrão A to Padrão G.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, na Secretaria da Justiça, acordo com os membros da Magistratura, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público...

§ 1.º — O acordo a que se refere este artigo poderá ser celebrado, nas mesmas bases e condições com os membros da Magistratura, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público...

§ 2.º — O acordo celebrado nos termos deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data em que for firmado.

Artigo 10 — Os padrões e referências numéricas dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de que trata o artigo 8.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971, ficam fixados na seguinte conformidade:

Table with 2 columns: Descrição do cargo, Valor Mensal Cr\$. Rows Coronel to Aluno Oficial.

Artigo 11 — Passa a ter os seguintes valores a escala de padrões e referências numéricas de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971:

Table with 2 columns: Padrões e Referências Numéricas, Valor Mensal Cr\$. Rows Subinspetor to Guarda Civil 3.ª Classe.

Artigo 12 — O Poder Executivo poderá estender o disposto nesta lei complementar aos servidores das autarquias, da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas.

§ 1.º — Os projetos de decreto relativos à elevação de vencimentos e salários dos servidores, a que se refere este artigo, serão submetidos à decisão do Governador, com parecer conclusivo do Conselho Estadual de Política Salarial.

§ 2.º — As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 14 desta lei complementar.

Artigo 13 — As disposições desta lei complementar aplicam-se aos extranumerários e aos inativos.

Artigo 14 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas mediante:

I — dotações consignadas no elemento 3.1.1.0 — Pessoal, constantes do Orçamento-Programa para 1973, remanejadas, se necessário, por decreto;

de uma para outra categoria de Programação, Unidade Orçamentária ou Secretaria;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às demais Secretarias, aos outros Poderes e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disposto no artigo 7.º inciso I, do Orçamento-Programa para 1973;

III — o produto de operações de crédito que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, nos termos da legislação em vigor, até o limite de Cr\$ 450.000.000,00 (quarcentos e cinquenta milhões de cruzeiros), mediante a abertura de créditos suplementares às dotações do Orçamento-Programa para 1973.

Artigo 15 — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

- Osvaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Afonso Celso Miranda e Silva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
Miguel Colasunno, Secretário de Economia e Planejamento
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto

ANEXO I

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo

Table with 6 columns: Ref, A, B, C, D, E. Rows 1 to 25.

ANEXO II

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em Comissão e de Direção

Table with 6 columns: Ref, A, B, C, D, E. Rows CD-1 to CD-15.

LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Estabelece sistema de níveis às classes para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária e dá providências correlatas O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Esta lei complementar estabelece, na Administração centralizada, sistema de níveis para as classes de execução, encarregatura, chefia e direção, assessoramento e assistência, para cujos cargos é exigida a habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — As classes referidas no artigo anterior, quando qualificadas por especialidades, poderá ser aplicado, para os efeitos desta lei complementar, o que estiver disposto para a classe correspondente.

Artigo 3.º — Poderão ser atribuídos a cada uma das classes referidas no artigo 1.º até 4 (quatro) níveis identificados pelos algarismos I a IV. Parágrafo único — A fixação dos níveis na forma prevista neste artigo, far-se-á em conformidade com os seguintes fatores:

- 1. índices salariais vigentes no mercado de trabalho, observadas as características próprias do regime jurídico do servidor e consideradas as peculiaridades da estrutura organizacional do Estado;
2. perspectivas de oferta e demanda no mercado de trabalho;
3. exigência de maior aperfeiçoamento profissional ou capacitação em pesquisas científicas e tecnológicas;
4. prioridade das atividades exercidas, em relação ao programa governamental;
5. taxa de flutuação da mão-de-obra nas áreas caracterizadas como prioritárias no programa governamental.

Artigo 4.º — Para o fim de aplicação desta lei complementar, considera-se:

- I — nível: a diferenciação pecuniária das classes em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º;
II — progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 5.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários de cada classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuem diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.